



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000356/95-04  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.508  
RECURSO Nº : 120.990  
RECORRENTE : ADONIAS ELIZIAR BENTO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

1- Em caso de redução de imposto, o prazo do CTN, art. 147, parágrafo 1º, é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora, mas não impede o reconhecimento de erro de fato quando da apreciação de impugnação.

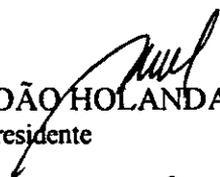
2- Adotado o VTN pleiteado, superior ao mínimo constante da Instrução Normativa SRF 16/95, comprovado por documento hábil para tanto.

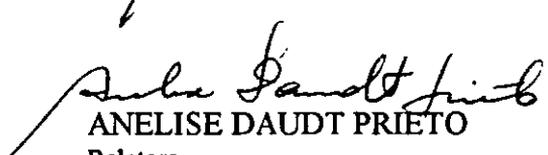
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para acatar o VTN constante do Laudo Técnico de Avaliação para o cálculo do ITR, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman que negava provimento.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.990  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.508  
RECORRENTE : ADONIAS ELIZIAR BENTO  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Paraíso do Rio Preto Moderna", situado no município de Rio Verde/GO, cadastrado na SRF sob n.º 2487456-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG, CNA e SENAR, num montante de 4.668,73 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

Havia declarado um VTN de 3.002.343,29 UFIR. Considerando que sua propriedade tinha 396,8 ha, o VTN declarado representava 7.566,39 UFIR por ha.

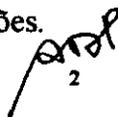
Impugnando o feito, alegou que errou no preenchimento da Declaração do ITR/94. Em decorrência, o VTN ficou fora da realidade da região. Anexou Laudo Técnico de Avaliação, emitido pela Coordenadoria de ITBI da Secretaria de Fazenda Pública Municipal de Rio Verde-GO, que apontava um VTN de 130.983,68 UFIR, o que representa 330,1 UFIR por hectare.

No documento de fl. 08, emitido pelo Gabinete do Delegado da Receita Federal em Goiânia, lê-se que a impugnação é tempestiva, de acordo com a prorrogação constante do AD nº 30, de 01/06/95 e da IN nº 27, de 22/05/95.

Alegando que se deferisse o pedido de retificação realizado pelo contribuinte haveria redução do imposto e que o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66 reza que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento", e que o contribuinte só entrou com o pedido de retificação após ter sido notificado, a autoridade monocrática indeferiu a impugnação.

No recurso voluntário o contribuinte alegou que a própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 27, de 22/05/95, prorrogara o prazo para pagamento do imposto e, em consequência, o da apresentação da impugnação.

Além disso, no formulário da Declaração de ITR do exercício de 1994 não existia campo para retificação, como ocorrera em 1992. Portanto, se o contribuinte insistisse em retificar, antes da chegada da Notificação de Lançamento, iria provocar duplicidade de declarações.

  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.990  
ACÓRDÃO N° : 303-29.508

Tendo em vista tratar-se de recurso voluntário com crédito tributário de valor inferior a 500 mil reais, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás deixou de oferecer contra-razões (fl.25).

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'N.P.' or similar, written over the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.990  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.508

VOTO

Não foi anexado o Aviso de Recebimento do Comunicado por meio do qual foi dada ciência da decisão ao contribuinte e, alegando que o mesmo não encontrava-se na ARF, a autoridade preparadora deixou de manifestar-se quanto à tempestividade, conforme se lê à fl. 23.

Em tais casos, reza o artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto 70.235/72, com a redação determinada pela Lei 9.532/97, que considera-se feita a intimação 15 dias após a data de sua expedição. No presente, o recurso deve ser considerado tempestivo, já que a data do Comunicado é 30/01/97 e a do Recurso é 04/03/97.

Portanto, tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado. Além disso, quando o recorrente tomou conhecimento da decisão monocrática ainda não havia sido editada a norma que instituiu o depósito recursal.

O contribuinte, reconhecendo que cometera erro ao preencher a Declaração do Imposto Territorial Rural, exercício de 1994, apresentou pedido de impugnação do lançamento acompanhado de Laudo emitido pela Coordenadoria de ITBI da Secretaria de Fazenda Pública Municipal de Rio Verde-GO. Entretanto, a autoridade monocrática não apreciou a matéria, sob a alegação de que a retificação da declaração após ter sido notificado o lançamento iria de encontro ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional.

Porém, tratava-se de impugnação e não de solicitação de retificação de declaração e, de acordo com o disposto no artigo 145, inciso I, do mesmo diploma legal, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação por ele apresentada.

Verifica-se, portanto, clara afronta ao direito de defesa do contribuinte, caso em que, de acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, a decisão singular seria nula. Todavia, tendo em vista o parágrafo 3º, do mesmo dispositivo, que reza que “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. Passarei ao mérito.

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado é de 3.002.343.29 Unidades Fiscais de Referência (UFIR). Tal valor foi considerado para o lançamento, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.990  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.508

obediência ao disposto na Lei 8.847/94, pois não conflitava com o Valor da Terra Nua mínimo por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa SRF n.º 16, de 27/03/95.

Com efeito, considerando que a área do imóvel é de 396,8 hectares, a relação VTN declarado por hectare é de 7.566,39, enquanto o VTNm é de 289,33 UFIR/ha. Entretanto, tal diferença, que faz com que o declarado chegue a mais de 26 vezes o mínimo, evidencia claramente a existência de erro de fato, no que concerne ao valor real da terra nua.

Com base no Laudo de fl. 07, o contribuinte alega que o valor correto seria de 130.983,68 UFIR. Neste caso, o VTN por hectare chegaria a 330,1 UFIR, superior ao VTN mínimo para o município, acima citado.

Reza o artigo 3º, § 4º, da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Na presente lide, o contribuinte sequer está a questionar o Valor da Terra Nua mínimo, pois o que defende para seu imóvel é superior àquele. Não se trata, portanto, de aplicação direta do disposto na norma supra citada. Entretanto, se é possível a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, com muito mais razão cabe a alteração de um valor indevidamente declarado para outro superior ao VTNm.

Portanto, neste caso, considero que a avaliação trazida pelo contribuinte, elaborada pela Coordenadoria de I.T.B.I da Secretaria de Fazenda Pública Municipal de Rio Verde – GO pode ser acatada como elemento de prova do demandado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, acatando o Valor da Terra Nua pleiteado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13133.000356/95-04

Recurso n.º : 120.990

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

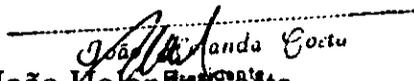
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.508

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CÂMARA

Em, ...../...../.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: